

N. F. N° - 272466.0053/22-8
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.08.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0162-05/24NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 17/01/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 1.985,74, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.191,44, totalizando o montante de R\$ 3.177,18 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de n° 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei n° 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de n° 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Contribuinte Descredenciado restrição Dívida Ativa, ICMS não recolhido tempestivamente sobre mercadorias adquiridas em outro Estado destinadas à comercialização DANFE de n° 36.358, ensejando, assim, nos termos da legislação em vigor a lavratura deste termo a fim de que sejam resguardados os interesses da Fazenda Pública Estadual.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de n° 272466.0053/22-8, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); **o Termo de Ocorrência Fiscal de n° 210593.1003/22-7, lavrado às 18h29min da data de 16/01/2022** (fls. 04 e 05); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) **de n° 036.358, Venda de Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado de Minas Gerais** (fl. 07), emitida **na data de 14/01/2022**, pela Empresa Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda., que carrega as mercadorias **de NCM de n° 0401.10.10** (Leite Desnatado e Integral Ibituruna) e **n° 2202.99.00** (Bebida Láctea) a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de **16/01/2022** (fl. 09); os documentos do motorista e do veículo (fls. 11).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 13) protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 04/05/2022 (fl. 13).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa no tópico “**Dos Fatos**” onde consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente ao

DANFE de nº **36.358**, data de emissão de 14/01/2022, um dia de sábado sem expediente bancário, e o recolhimento fora feito na data de 17/01/2022, como consta no comprovante de pagamento em anexo.

Requeru ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 17/01/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 1.985,74**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.191,44, totalizando o montante de **R\$ 3.177,18** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS** referente à **antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, DANFE de nº **36.358**, na data de 17/01/2022, DAE de nº 2112374490 (fl. 26).

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Benito Gama** (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **036.358, Venda de Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado de Minas Gerais** (fl. 07), emitida na data de 14/01/2022, pela Empresa Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda. que carrega as mercadorias de NCM de nº **0401.10.10** (Leite Desnatado e Integral Ibituruna) e nº **2202.99.00** (Bebida Láctea) conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por **antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

(...)

II - não possui débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constato que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nº **036.358** (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 16/01/2022 (Termo de Apreensão de nº 2105931003/22-7)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 06/01/2021**, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente **ao da data de emissão do MDF-e.**

14687255	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
06/01/2021	sim desde 06/01/2021	NORMAL
170692602	Baixa: Ainda vigente	

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 17/01/2022**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº 2112374490, o valor no montante de **R\$ 1.985,74** (fl. 26), sob o código de receita de nº 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, na data de 16/01/2022**, sendo forçoso reconhecer **não haver mais a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2112374490				
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	28600 - SANTO AMARO - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	12022		
Tipo documento origem	Documero Origem				
Inscrição estadual	170692602	Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino
Placa IPVA		Cota IPVA		Nota Fiscal	
Data de vencimento	17/01/2022	Data de pagamento	17/01/2022	Data atualização	17/01/2022 09:08:00
Valor principal	1.985,74	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	1.985,74		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do imposto			
Código barras	858400000191857400052029201172112371449021751933				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 17/01/2022 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais:1 36358 Ref. A NF- COOP AGROPECUARIA VALE DO RIO DOC E LTDA				

Do deslindado, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS fora do prazo estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos de sua postergação, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente a **Nota Fiscal de nº 036.358** cabendo à Notificada, **com a sua devida comprovação**, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.0053/22-8, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.985,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR